

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.
3, DE 2021 (MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.017, DE 2020)**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO N. 3, DE 2021**

(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.017, DE 2020)

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, do Poder Executivo Federal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 28 de abril de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: o inciso I do art. 2º passa a prever rebate de 80%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546432000>



para a quitação de dívidas de empresas que tenham obtido CEI e o inciso II do mesmo artigo prevê rebate de 75% para a quitação de dívidas de empresas de projetos em implantação regular ou cujos projetos tiveram incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma da Lei n. 8.167/1991.

O § 1º do art. 2º foi modificado para esclarecer que, na apuração do saldo para quitação, estarão excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, admitida a cobrança de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento) do valor original da dívida para operações que se encontrem em cobrança judicial, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. Foi acrescentado § 3º ao art. 2º para prever a TR como taxa alternativa de atualização de débitos.

Outra modificação ocorreu no art. 3º, cujos incisos I e II do caput foram alterados para prever taxas de rebate de 75% e 70%, respectivamente, para a renegociação de dívidas de empresas que tenham CEI ou cujos projetos estejam em implantação regular ou contem com incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma da Lei n. 8.167/1991. Foi também inserido dispositivo ao art. 3º autorizando o uso da TR para correção das dívidas.

O inciso I, do § 1º do art. 3º foi alterado para prever amortização prévia da renegociação de 5%. O § 2º do art. 3º foi modificado para prever que o fundo não poderá exigir garantia distinta daquela originalmente contratada. O § 3º do art. 3º foi excluído, de modo que não há mais previsão de que, na hipótese de a garantia real ser insuficiente, o fundo poderá aceitar a constituição de garantia fidejussória complementar.

O § 6º do art. 3º, renumerado para § 5º, foi alterado para prever que a cobrança de honorários advocatícios será de no máximo 1% do valor da dívida original.

O parágrafo único do art. 6º, que prevê que é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do



credor e do devedor, e fica exonerado o devedor primitivo, considerando-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais originariamente dadas ao credor, foi excluído pelo Senado.

Foram também suprimidos pelo Senado Federal i) o parágrafo único do art. 10,, que atribuía a cada parte a responsabilidade pelas custas processuais e ii) o § 2º do art. 11, que previa a possibilidade de que, empresas que não aderissem aos termos da MPV 1017, de 2021, pudessem converter suas debentures em ações em benefício dos Fundos de que trata a MPV.

Inseriu-se, por fim, dispositivo no art. 12 para prever atribuição ao Ministério de Desenvolvimento Regional para tratar dos procedimentos para recompra de cotas com vistas à liquidação dos fundos de que trata o art. 1º, bem como para destinação dos saldos resultantes, que deverão ser doados, de forma gratuita e desimpedida, ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas consentâneas com as alterações originalmente apresentadas no PLV à MPV 1017, de 2020, de minha autoria. Além disso, caminham no sentido de privilegiar as empresas que tem interesse em aderir aos termos da renegociação e quitação de suas dívidas, mas que encontram-se impossibilitadas de fazê-lo, dado que os termos da MPV original são excessivamente onerosos.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória n. 1.017, de 2020, somos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3, de 2021;



b) pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3, de 2021;

c) no mérito, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DANILO FORTE
Relator

